

## Direito à Memória e à Verdade

**E**ntidades lançaram a Carta de São Paulo, em seminário organizado pelo MPF/SP e outras instituições. A **Associação Juizes para a Democracia**, concordando com o cerne da carta, subscreveu o manifesto, que estabelece como objetivos: a provocação do sistema de Justiça brasileiro para reverter o quadro de impunidade e esquecimento; do Poder Executivo para que cesse a resistência às decisões das Cortes internas e internacionais que vêm determinando a abertura de arquivos sigilosos; reiteração das solicitações ao Procurador Geral da República, e aos demais legitimados, para proposição de Adin em face das Leis nº 8.159/91 e 11.111/05.

A América Latina foi vítima das ditaduras. Indispensável saber como os demais países e o direito internacional estão enfrentando este duro período das nossas vidas.

A experiência jurídica argentina pode ser conhecida através da decisão da Corte Suprema da Nação (s.1767 XXXVIII, recurso de hecho), cujo relator foi o Ministro Eugenio Raúl Zaffaroni, que deixa, como sempre, verdadeiro legado de democracia para a magistratura latino-americana.

O momento político pelo qual o Brasil passa exige a leitura integral da decisão. Mas exponho alguns elementos do voto do Ministro Zaffaroni.

A ação versou sobre pedido apresentado por uma mãe que teve o filho, a nora e a neta seqüestrados, a última localizada, registrada em nome de terceiros e os dois adultos detidos desaparecidos. A investigação foi aprofundada e houve intervenção do presidente do “Centro de Estudios Legales Y Sociales”, Horacio Verbistky. A sentença em primeira instância havia declarado a inconstitucionalidade de artigos referentes à lei de obediência devida e à lei do ponto final (23.492 e 23.521) e foi confirmada pela Câmara Nacional de Apelações.

Em seu voto, o Ministro Zaffaroni esclarece que o Estado Argentino assumiu uma série de deveres frente ao chamado direito internacional e interamericano. Lembra o primeiro caso de competência contenciosa da

Corte Interamericana “Velázquez Rodríguez”, no qual decidiu-se que os Estados partes têm dever de respeito os direitos humanos, como também dever de garantia, de modo que é imputável ao Estado toda violação aos direitos reconhecidos pela Convenção Americana, inclusive pela falta de diligência para prevenir a violação. Cabe ao Estado prevenir, investigar e sancionar.

Anota o Ministro Zaffaroni que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no informe 28/92, referente à Argentina, considerou que desaparecimentos, execuções sumárias, torturas, seqüestros — para as quais foram aplicadas as duas leis mencionadas e os subseqüentes indultos — violam os direitos garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e são incompatíveis com o artigo 18 (Direito de Justiça) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e com os artigos 1, 8 e 25 da CADH. Recomendou que o governo adotasse medidas para esclarecer a responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar e considerou irrelevante a circunstância de que os atos normativos tenham sido ditados por órgãos democráticos, fundados na urgente necessidade de reconciliação nacional e de consolidação do regime democrático.

Era necessário determinar o alcance concreto da recomendação e informe. Ou seja, seria suficiente o mero esclarecimentos dos fatos, no sentido do que se chama juízos de verdade? Ou os deveres do estado Argentino também tinham como pressuposto a privação das leis e decretos de seus efeitos, já que se assim fosse, significaria produzir restrição à coisa julgada e ao princípio da legalidade, que impede prolongar retroativamente a prescrição da ação penal, já decorrida em muitos casos.

Prosegue o Ministro Zaffaroni afirmando que as dúvidas foram sanadas pela Corte Interamericana no caso “Barrios Altos”, referente ao episódio ocorrido no Peru. O Estado foi considerado responsável não só por violação ao direito à vida, como também pelo conteúdo das leis de anis-

tia, porque constituem violação ao direito às garantias judiciais, ao direito de proteção judicial e à obrigação de respeitar os direitos e adotar disposições adequadas de direito interno. Assinalou que são inadmissíveis, nas normativas de anistia, disposições de prescrição e estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis pelas violações de direitos humanos, tais como a tortura, execuções sumárias, desaparecimentos forçados, todas por se contraporem aos direitos inderrogáveis, reconhecidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Ainda, as leis de anistia carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos e para a identificação e punição dos responsáveis.

Conclui que o traslado das conclusões da Corte Interamericana de “Barrios Altos” resulta imperativo para o caso argentino. A Corte Interamericana estabeleceu limites à faculdade do Congresso anistiar impedindo que se incluam fatos como os alcançados pela leis do ponto final e de obediência devida. As normas não podem acobertar a severas violações de direitos humanos, que significam menosprezo à dignidade humana e repugnam a consciência da humanidade. A mera derrogação das leis questionadas, se não acompanhadas da impossibilidade de invocar a ultraatividade da lei penal mais benigna, não alcançaria os paradigmas fixados pela Corte.

Usando como patamar o direito interamericano, o Ministro decidiu pela declaração de inconstitucionalidade da lei de ponto final e de obediência devida e declarou a impossibilidade de oposição à investigação e julgamento por crime de lesa humanidade cometido no território argentino.

A lição deste julgamento é inquestionável: o povo latino-americano tem direito à verdade e à memória; mas lembremos que direitos humanos são conquistados. Cabe a nós a construção da democracia.

**Kenarik Boujikian Felipe,**  
juíza de direito em SP, membro da  
**Associação Juizes para a Democracia**